



PARECER N°991/2018 - NSAJ/SESMA/PMB

PROTOCOLOS N°: 1302865/2013.

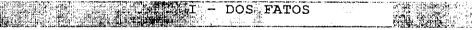
ASSUNTO: PRORROGAÇÃO VIGÊNCIA DO CONTRATO.

ANÁLISE: PRORROGAÇÃO VIGÊNCIA DO CONTRATO - CONTRATO VIGENTE - CONTRATO

N° 100/2014.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

A análise em questão se refere à possibilidade de Prorrogação da Vigência do Contrato, a referida prorrogação da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM MOTORES E BOMBAS D'ÁGUA E SEUS CONJUNTOS, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, tendo em vista que o prazo de vigência terminará em 16/07/2018.



Recebo o processo no estado em que se encontra.

O Núcleo de CONTRATOS/SESMA encaminhou para o Gabinete desta Secretaria a solicitação para prorrogação do prazo de vigência do contrato, conforme documentos probatórios anexos ao processo, devido ao termino do prazo de vigência do contrato está chegando ao fim.

Travessa do Chaco nº 2086 (Almirante Barroso e 25 de setembro) - Marco, CEP 66093-543
E-mail: sesmagab@gmail.com
Tel: (91) 3236-1608/98413-2741





O processo sob análise decorre da solicitação de prorrogação de vigência do referido contrato em mais 12 (doze) meses para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM MOTORES E BOMBAS D'ÁGUA E SEUS CONJUNTOS, para dar continuidade de forma satisfatória na execução dos serviços prestados por esta Secretaria Municipal de Saúde - SESMA e garantir melhores condições de atendimento dos usuários desta SESMA.

Vieram os presentes autos a esta Consultoria para anális e parecer sobre a possibilidade da prorrogação do Contrato nº100/2014.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

LIE DO DIREITO

ar que a pre

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.





II.1 - DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO:

Há previsão expressa na lei geral de licitações admitindo a prorrogação do prazo de vigência, art. 57, §2° da Lei 8.666/93, o qual transcrevemos abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

 \S 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (Grifo nosso)

Como se pode observar do preceito colacionado, é admitida a prorrogação desde que o fundamento se enquadre em uma das situações elencadas no rol da referida norma. Além do que, há que





se observar que a prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente.

informações contidas no presente De acordo com as viqência necessária prorrogação da do processo, torna-se а 57, II, da fundamentalmente embasada no art. Lei contrato, 8.666/93.

No conceito do Professor Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado:

"Significa aquela espécie de serviço que corresponde a necessidade permanente da Administração, passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas maneira sequida, independentes, porém, prestado de ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão." (RIGOLIN, Barbosa. Publicidade institucional é serviço contínuo. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, n.º 12. São Paulo: NDJ, 1999.)

Para o jurista Leon FredjdaSzklarowsky, são aqueles que "não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano."

Leciona ainda o mestre Marçal Justen Filho:

"A lei presume, de um lado, a inevitabilidade da disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os





contratos de prestação de serviços não usam montar a valores que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente, existirão recursos para o pagamento dos serviços. Ademais, 05 serviços prestados de modo continuo teriam de ser interrompidos, fosse vedada caso a contratação prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso imporia sério risco continuidade da atividade administrativa. Suponha exemplo, serviços de fornecimento alimentação. A Administração seria constrangida a promover contratação direta, em situação de emergência, ao final de cada exercício, contratação não pudesse se fazer por prazo mais longo." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.15ª. ed. Rio de Janeiro: Dialética, 2012.).

Ademais, em atenção a necessidade da manutenção dos serviços prestados por esta Secretaria de Saúde não poder ser interrompido, vislumbra-se que há a possibilidade de prorrogação do prazo contratual pelo período de 04 (quatro) meses, período para realização de novo procedimento licitatório.

interim, а alteração foi proposta dentro dos houve a limites legais; exposição dos motivos que levaram a prorrogação da vigência do contrato por mais 04 (quatro) meses; previsão orçamentária; da publicação dos termos aditivos em atenção ao artigo 61 da Lei nº 8.666/1993; o registro no Tribunal de Contas do Município e as demais clausulas contratuais mantidas, em acordo com o contrato.





NÓS ABRAÇAMOS ESSA CAUSA

No mais, sugere-se ainda que seja iniciado novo processo licitatório para contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de manutenção, conforme foi verificado no processo que mais áreas precisam ser cobertas e os valores apresentados na pesquisa mercadológica é inferior ao praticado pela empresa.

Ainda, o valor a ser considerado no termo aditivo será o mesmo praticado atualmente, pois verifica-se que não houve pedido formal da empresa para reajuste de preços.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, este NSAJ/SESMA, PELA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO POR MAIS 04 (QUATRO) MESES, não vislumbrando qualquer óbice jurídico, em tudo observadas as formalidades legais.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 03 de julho de 2018.

1: Ao Controle Interno
para manifestação;
2. Após, à Autoridade
Superior competente
para as providências
que se fizerem
necessárias.

CYDIA EMY RIBEIRO

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.

Travessa do Chaco nº 2086 (Almirante Barroso e 25 de setembro) - Marco, CEP 66093-543

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741